



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023080-25.2007.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
EMBARGANTE : Flávio Guilherme Paraense de Almeida
ADVOGADO : Odon Dantas Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 18.000)
EMBARGADO : IFC Eventos Esportivos Ltda. e Dewirey Corporation
Sociedade Anônima
ADVOGADO : Paulo Elísio de Souza (OAB-RJ nº 18.430)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COM EFEITO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ADVOGADO, ESTRANHO AOS AUTOS, QUE FINGIU SER REPRESENTANTE DOS AUTORES E DEU CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS DIRIGIDOS AO PROMOVENTE. FRAUDE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO QUE JAMAIS PODERIA SER DESTINADA AO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA ROGATÓRIA E PRECATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA (E NÃO DO PROCESSO) PARA REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EMBARGANTE. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RIGOR PROCESSUAL DO ART.10 QUE SÓ FAZ SENTIDO SE HOVER UM MÍNIMO INDÍCIO DE PREJUÍZO À DEFESA, OFENSA AO CONTRADITÓRIO, NULIDADE QUE ACARRETE PREJUÍZO À PARTE, “REFORMATIO IN PEJUS” E DECISÃO *EXTRA PETITA*. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Intimar o Promovido para se pronunciar acerca da fraude patrocinada pelo advogado, estranho à lide, que agia de má-fé, como se advogado do Autor fosse,

mas sem procuração nos autos, seria inócuo. Destaco que não houve anulação do processo, mas tão somente da sentença, a fim de que ocorresse a regular intimação da parte autora. Tal desfecho respeita a celeridade processual. Ademais, uma das bases teóricas que sustenta a teoria das nulidades assevera que não há nulidade onde não há prejuízo. No caso, não houve prejuízo para as partes, mas sim a própria justiça, afetada com a fraude processual. Nem mesmo quando apresentou estes Embargos, o Recorrente conseguiu apontar qual a página do processo que existe intimação pessoal, até porque seria impossível indicar o momento da intimação pessoal, pois esta nunca existiu.

- Não desconheço que o art.10 do CPC deve ser aplicado até mesmo às matérias de ordem pública, porém, o rigor processual só faz sentido quando houver um mínimo indício de prejuízo à defesa, o que não ocorre na espécie, pois o Embargante não foi prejudicado com o Acórdão, que em nada lhe condenou e sequer extinguiu o processo. Para justificar seu argumento de nulidade, afirmou ter ocorrido a intimação da parte, citando páginas que, na verdade, não correspondem à intimação pessoal dos Autores/Embargados. Portanto, não vislumbro prejuízo à defesa, ofensa ao contraditório, nulidade que acarrete prejuízo à parte, “reformatio in pejus” e decisão *extra petita*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.744.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.735/740) interpostos por Flávio Guilherme Paraense de Almeida, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão violou o princípio da decisão não surpresa e não garantiu a bilateralidade das manifestações porque não oportunizou ao Apelante se manifestar sobre as questões que foram conhecidas de ofício. Argui violação aos artigos 7, 9 e 10 do CPC.

Aduz que o Acórdão violou os arts.5, LIV e LV, da Constituição Federal e, conseqüentemente, o princípio da ampla defesa e da “non reformatio in pejus”, anulando o processo quando existiu advogado regularmente intimado, bem como, surpreendendo o Embargante ao decidir com base em fundamento novo.

Sustenta que o Acórdão partiu de premissa equivocada e excedeu os limites do pedido recursal, contrariando os arts.996 e 1013 do CPC, ao afirmar que não existiu intimação do Embargado, uma vez que ele foi intimado da Sentença, bem como, para apresentar Contrarrazões ao Apelo (fls.708 e 719).

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, oportunizando a parte interessada em se manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício e, após, levar o processo para novo julgamento, prequestionando os arts.02, 502, 1005 e 1013 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Aduz o Embargante que o Acórdão violou o princípio da decisão não surpresa e não garantiu a bilateralidade das manifestações porque não oportunizou ao Apelante se manifestar sobre as questões que foram conhecidas de ofício.

Importante destacar trecho do acórdão:

“A extinção do processo por abandono do Autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

No caso, à fl.658 foi determinada a intimação pessoal dos Autores para dizer se tinham interesse no feito sob pena de extinção do processo. No verso da referida folha

consta que o advogado dos Autores tomou ciência do despacho.

Ocorre que quem tomou ciência foi o advogado Mário Maciel da Cunha (OAB-PB nº 3347), que não é e nunca foi representante do Autor. Os advogados dos Promoventes, cujo escritório fica localizado no Estado do Rio de Janeiro, nunca foram intimados do despacho de fl.658 e nem compareceram pessoalmente ao cartório.

O advogado Mário Maciel da Cunha representou os primeiros advogados dos Promovidos em ação de cobrança de honorários (vide fl.19 do processo em anexo) e não os Promoventes, de forma que a certidão de fl.664, onde consta que o segundo Autor (Dewirey Corporation Sociedad Anonima com sede no Uruguai) foi intimado por seu advogado, bel. Mário Maciel, equivocou-se e não retrata a verdade dos fatos.

Agiu o causídico de má-fé ao fingir que era advogado dos Autores, pois, repito, ele era apenas procurador de José de Araújo Filho e Nilza Sandri de Araújo, advogados contratados inicialmente pelo Treze Futebol Clube e Flávio Guilherme Paraense de Almeida, em ação de cobrança de honorários!

Outrossim, ainda que fosse o procurador dos Autores, a intimação não poderia ocorrer através dele, mas sim ser dirigida, pessoalmente, aos Promoventes.

Nos casos que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa, é necessário que a intimação

peçoal ocorra na pessoa do Autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.

(...)

Entretanto, como se vê, os Autores nunca foram intimados pessoalmente, até porque em sendo o endereço dos mesmos localizados no Rio de Janeiro e Uruguai, seria necessária expedição de carta precatória e rogatória, o que definitivamente não ocorreu.

Portanto, não se pode falar em extinção do processo quando nunca houve intimação pessoal dos Autores. Resta prejudicada, portanto, a apreciação do Apelo.”

Em que pese a importância do art.10 do Novo Código de Processo Civil para evitar decisões de efeito surpresa, o caso dos autos revela uma fraude processual latente, consistente em ausência de intimação dos Promoventes e, pior, em fraude processual na qual, um advogado que nunca defendeu os Promoventes, fingiu ser representante deles, dando ciência das intimações e prejudicando as partes.

Há um princípio processual de envergadura constitucional de observância obrigatória pelo julgador: razoável duração do processo.

Diante do caso concreto, intimar o Promovido para se pronunciar acerca da fraude patrocinada pelo advogado, estranho à lide, que agia de má-fé, como se advogado do Autor fosse, mas sem procuração nos autos, seria inócuo.

Destaco que não houve anulação do processo, mas tão somente da sentença, a fim de que ocorresse a regular intimação da parte autora. Tal desfecho respeita a celeridade processual.

Ademais, uma das bases teóricas que sustenta a teoria das nulidades assevera que não há nulidade onde não há prejuízo. No caso, não

houve prejuízo para as partes, mas sim a própria justiça, afetada com a fraude processual.

A decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, ocorre quando o julgado rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015. No caso, poder-se-ia falar em cooperação processual quando um advogado estranho à lide adentra o processo, fingindo ser advogado de uma das partes, objetivando unicamente prejudicar a parte autora, que por conta desta falsa “ciência” nunca foi verdadeiramente intimada? Certamente não.

Sustenta o Embargante que houve intimação às fls. 708 e 719, dirigida aos autores, e que, portanto, não houve nulidade. Ocorre que a intimação supramencionada foi do conteúdo da Sentença e para apresentar Contrarrazões, ou seja, não tem nenhuma relação com os fundamentos do Acórdão. A intimação pessoal que nunca ocorreu nos autos e gerou a nulidade da Sentença, deveria ter ocorrido antes da prolação do ato decisório, antes da extinção do feito por inércia da parte.

Logo, evita-se a “decisão surpresa” quando a parte poderia, em tese, ter poder de influenciar na solução da demanda. Entretanto, no caso em tela, acaso intimado o Promovido para se manifestar sobre a ausência de intimação pessoal dos Autores ou sobre a fraude processual perpetrada por causídico estranho aos autos, ele não teria o poder de trazer nenhuma prova da existência da intimação, uma vez que ausente carta rogatória e precatória nesta demanda, nem tampouco, poderia apontar a folha dos autos que outorgou ao Bel. Mário Maciel poderes para representar os Autores. Assim, a anulação do Acórdão apenas iria de encontro à celeridade processual e o Réu, aqui Embargante, apenas ganharia tempo.

Nem mesmo quando apresentou estes Embargos, o Recorrente conseguiu apontar qual a página do processo que existe intimação pessoal, até porque seria impossível indicar o momento da intimação pessoal, pois esta nunca existiu.

E que contribuição poderia a parte adversa, aqui Embargante, dar ao processo se resta evidenciada a fraude, que indiretamente beneficia o Embargante (uma vez que acarretou em extinção do processo contra ele ajuizado)? E que prejuízo tem o Embargante se o processo, que todos sabem, deve estar pautado no devido processo legal, tramitar de acordo com as regras processuais e constitucionais, ou seja, se houver a efetiva intimação das partes antes de se extinguir o feito por inércia dos Autores? E que prejuízo tem o Embargante se o processo não foi anulado, mas apenas a Sentença?

Não desconheço que o art.10 do CPC deve ser aplicado até mesmo às matérias de ordem pública, porém, o rigor processual só faz sentido quando houver um mínimo indício de prejuízo à defesa, o que não ocorre na espécie, pois o Embargante não foi prejudicado com o Acórdão, que em nada lhe condenou e sequer extinguiu o processo.

Para justificar seu argumento de nulidade, afirmou ter ocorrido a intimação da parte, citando páginas que, na verdade, não correspondem à intimação pessoal dos Autores/Embargados.

Portanto, não vislumbro prejuízo à defesa, ofensa ao contraditório, nulidade que acarrete prejuízo à parte, “reformatio in pejus” e decisão *extra petita*.

O Embargante também recorreu com fins de prequestionamento para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp. Os Embargos fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o Tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi arguida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição

de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

Ante o exposto, **REJEITO os Embargos face à inexistência de quaisquer dos requisitos do art.1022 do CPC.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

